(41/2025-E)

RECURSO ADMINISTRATIVO - INVESTIDURA POR OPÇÃO - INCISO I DO ARTIGO 29 DA LEI FEDERAL N. 8935/94.

UNIDADE EXTRAJUDICIAL CRIADA POR LEI ESTADUAL: OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS, TÍTULOS E DOCUMENTOS E CIVIL DE PESSOA JURÍDICA DA COMARCA DE [redacted]

DESMEMBRAMENTO SOFRIDO PELO 1º OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS DE [redacted] E PELO OFICIAL DE REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS E CIVIL DE PESSOA JURÍDICA DA MESMA COMARCA.

DIREITO DE OPÇÃO GARANTIDO AO DELEGATÁRIO MAIS ANTIGO (1º OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS DE [redacted] – PROVIMENTO CSM 747/2000).

INSURGÊNCIA DO OFICIAL DE REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS E CIVIL DE PESSOA JURÍDICA DA COMARCA DE [redacted]

PARECER PELA MANUTENÇÃO DO DEFERIMENTO JÁ REFERENDADO PELO E. CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA, COM ENCAMINHAMENTO DO FEITO PARA NOVA ANÁLISE PELO ÓRGÃO COLEGIADO.

Excelentíssimo Senhor Corregedor Geral da Justiça,

Trata-se de recurso administrativo interposto por [redacted] Oficial do Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Comarca de [redacted] contra a decisão que referendou o

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por LUCIANA CARONE NUCCI EUGENIO MAHUAD (05/02/25).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2022/00066758 e o código P6PP236Q.

deferimento da opção feita pelo 1º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de [redacted] à delegação de Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da **Comarca de** [redacted] com base no critério da antiguidade.

A parte recorrente sustenta que o direito de opção é garantido pelo artigo 29, inciso I, da Lei n. 8.935/94, em caso de desmembramento, com garantia de igualdade jurídica entre todas as especialidades (Processo CG n. 23.371/2005); que o artigo 71 do Código Nacional de Normas veda o exercício da interinidade a titular que possua penalidade administrativa anotada nos últimos cinco anos ou apontamentos negativos em correição; que o 1º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de [redacted] responde a processo administrativo em virtude de falhas funcionais relacionadas com atraso na prática de atos de sua atribuição; que, ainda que não haja punição formal, há evidência clara de que o delegatário mais antigo desrespeita os prazos para cumprimento de suas funções; que o uso do critério da antiguidade, sem consideração da violação de deveres funcionais, fere o seu direito de opção (fls. 840/922).

É relatório.

A Lei n. 8.935/94, em seu artigo 29, estabelece que são direitos do notário e do registrador exercer opção nos casos de desmembramento ou desdobramento de sua serventia (inciso I) e de organizar associações ou sindicatos de classe e deles participar (inciso II).

Para solução do exercício conflitante de dois direitos de opção, prevalecerá sempre aquele manifestado pelo delegado mais antigo, ou seja, que tenha se tornado registrador ou notário há mais tempo (artigo 2º, inciso VII, do Provimento CSM n. 747/2000).

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por LUCIANA CARONE NUCCI EUGENIO MAHUAD (05/02/25).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2022/00066758 e o código P6PP236Q.

Verifica-se, assim, que foram cumpridas todas as normas pertinentes ao caso quando da elaboração do parecer de fls. 816/818, no sentido de que, diante do exercício do direito de opção tanto pelo 1º Oficial de Registro de Imóveis como pelo Oficial do Registro de Títulos e Documentos da Comarca de [redacted] os quais sofreram desmembramento em suas delegações para a criação da nova serventia extrajudicial em [redacted] fosse deferido o direito ao titular mais antigo (fls. 808/809).

Esta foi a solução acolhida pelo C. Conselho Superior da Magistratura na 64ª sessão virtual de 30 de janeiro de 2025 (fl. 822).

Note-se que não havia e não há qualquer outro critério normativo a ser observado na hipótese, que não trata do exercício da interinidade por titular de delegação.

Note-se, ainda, que a parte recorrente fundamenta sua insurgência na existência de processo administrativo ainda em curso para apuração de supostas falhas cometidas pelo 1º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de [redacted] Ou seja, não na imposição de efetiva penalidade, o que não se pode admitir.

Note-se, por fim, que o 1º Oficial de Registro de Imóveis de [redacted] perdeu, com o desmembramento, mais de **65%** de atos de sua competência, os quais se referiam à Comarca de [redacted] enquanto o Oficial de Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica perdeu apenas **10%** de atos de sua competência (fls. 617/624, 628/641 e 642).

Em outros termos, o critério objetivo aplicado no caso por força das normativas em vigor também foi o critério mais justo em termos de compensação pelas perdas decorrentes do desmembramento.

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por LUCIANA CARONE NUCCI EUGENIO MAHUAD (05/02/25).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2022/00066758 e o código P6PP236Q.

Sob todos os ângulos possíveis de análise, portanto e salvo melhor juízo, não resta dúvida de que o pleito recursal não tem como ser acolhido.

Diante do exposto, o parecer que submeto ao elevado critério de Vossa Excelência é no sentido de que o feito seja devolvido ao Excelentíssimo Senhor Presidente deste Egrégio Tribunal de Justiça, com manifestação por seu encaminhamento ao Colendo Conselho Superior da Magistratura para o necessário exame colegiado, com sugestão pelo **não provimento do recurso**.

Sub censura.

São Paulo, data registrada no sistema.

Luciana Carone Nucci Eugênio Mahuad
Juíza Assessora da Corregedoria
Assinatura Eletrônica

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por LUCIANA CARONE NUCCI EUGENIO MAHUAD (05/02/25).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2022/00066758 e o código P6PP236Q.

CONCLUSÃO

Em 04 de fevereiro de 2025, faço estes autos conclusos ao Doutor **FRANCISCO LOUREIRO**, Excelentíssimo Corregedor Geral da Justiça. Eu, Silvana Trivelin Daniele, Escrevente Técnico Judiciário, Gab 3.1, subscrevi.

Proc. n. 2022/00066758

Vistos.

Aprovo o parecer apresentado pela MM. Juíza Assessora da Corregedoria e por seus fundamentos, ora adotados, **determino o encaminhamento** dos autos ao C. Conselho Superior da Magistratura para apreciação.

São Paulo, data registrada no sistema.

FRANCISCO LOUREIRO
Corregedor Geral da Justiça
Assinatura Eletrônica

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por FRANCISCO EDUARDO LOUREIRO (05/02/25).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2022/00066758 e o código NK71R7H2.